



§ 1.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 1/2018 de 24 de Janeiro

Regime de Promoção do Pessoal das Carreiras da Administração Pública 57

Decreto-Lei N.º 2/2018 de 24 de Janeiro

Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 7/2012, de 15 de fevereiro
(Estatuto da Carreira Docente Universitária) 60

Resolução do Governo N.º 2/2018 de 24 de Janeiro 76

TRIBUNAL DE RECURSO:

Resolução N.º: 01/ CSMJ/2018 de 18 de Janeiro 77

COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Deliberação N.º 40/2017/CFP 77

Deliberação N.º 42/2018/CFP 78

DECRETO-LEI N.º 1/2018

de 24 de Janeiro

REGIME DE PROMOÇÃO DO PESSOAL DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A promoção do pessoal da Função Pública não está ainda devidamente regulamentada, e não existem regras claras que assegurem a promoção regular com base nos princípios do mérito.

Em consequência, muitas instituições da Administração Pública nunca avançaram com o concurso de promoção e os seus funcionários não tiveram a oportunidade de progredir nas suas carreiras.

Com o intuito de corrigir esta deficiência, aprova-se o presente regime que visa assegurar o processo anual de promoção de funcionários públicos, dentro dos limites do Orçamento do Estado. Segundo um sistema de classificação por pontos e que inclui uma prova escrita, serão considerados diferentes critérios de maneira a assegurar que a promoção seja justa e alcance os funcionários públicos que melhor desempenharam as suas funções e melhor se prepararam para prestar o serviço ao público.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p), do n.º 1 e do n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com o disposto no artigo 22.º da Lei n.º 8/2004, de 16 de junho, com a redação dada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime de promoção do pessoal das carreiras da Administração Pública e determina os seus critérios e condições.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se aos funcionários públicos do Regime Geral das Carreiras da Administração Pública.
2. Sem prejuízo da aplicação de regras próprias de promoção, o regime é ainda aplicável, com as necessárias adaptações e em tudo o que não seja incompatível com os respetivos regimes próprios, ao pessoal dos regimes especiais de carreira da Administração Pública.

Artigo 3.º

Princípios

A promoção obedece aos princípios de seleção por mérito, liberdade de candidatura e igualdade de condições e oportunidades.

Artigo 4.º
Definição

A promoção consiste na transição de um funcionário público de um determinado grau de uma das carreiras para o grau imediatamente superior na escala vertical, assumindo tarefas de maior complexidade e responsabilidade.

Artigo 5.º
CrITÉrios para a Promoção

1. A promoção de funcionário público observa os seguintes critérios:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Habilitação académica compatível;
 - c) Tempo mínimo de serviço no grau imediatamente inferior;
 - d) Eventual exercício de cargo em comissão de serviço;
 - e) Resultado satisfatório na avaliação de desempenho;
 - f) Conhecimento das línguas oficiais;
 - g) Aprovação em prova escrita.
2. A verificação dos critérios dá-se por concurso interno, aberto a todos os funcionários públicos, independentemente do serviço ou organismo a que pertençam.
3. Outros critérios podem ser determinados pela Comissão da Função Pública, em consideração às especificidades das carreiras especiais ou de grupos profissionais das carreiras do Regime Geral, conforme publicado no aviso de abertura do concurso.

Artigo 6.º
Condições para a Promoção

Não pode habilitar-se à promoção, o funcionário público que tenha recebido uma sanção disciplinar nos últimos três anos ou cuja última avaliação de desempenho tenha resultado inferior a “bom”.

Artigo 7.º
Determinação das Vagas

1. As vagas destinadas à promoção de pessoal são fixadas anualmente pelo Governo, sob proposta da CFP, até um limite de dez por cento do total de pessoal da respetiva categoria ou grupo profissional.
2. A proposta da CFP contempla o regime geral e regimes especiais de carreiras, ou ainda determinados grupos profissionais dentro de uma categoria das carreiras do regime geral.

Artigo 8.º
Sistema de Classificação

1. A promoção depende da aplicação do sistema de classifica-

ção, numa escala de 0 a 400 pontos, considerando-se promovidos os candidatos com o maior número de pontos, até ao limite de vagas estabelecido pelo concurso para cada grau da carreira ou grupo profissional.

2. A classificação final de cada candidato é obtida pela soma aritmética dos resultados atingidos em cada um dos critérios.
3. Em caso de igualdade de classificação, o candidato do sexo feminino prefere ao do sexo masculino.

Artigo 9.º
Habilitação Académica

1. A habilitação académica compatível para o exercício de funções nas categorias e graus do Regime Geral das Carreiras é determinada pelo Anexo II do Decreto-Lei n.º 27/2008, de 11 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 24/2016, de 29 de junho.
2. A obtenção de grau académico conferido por instituição de ensino oficialmente reconhecida, atribuí ao candidato à promoção a seguinte pontuação:

Habilitação Académica	Pontos
Escola Secundária ou Pós-Secundária	5
Bacharelato	10
Licenciatura	15
Mestrado	20
Doutoramento	30

3. No caso de o candidato à promoção ser detentor de vários graus académicos, deve apenas considerar-se o grau académico mais elevado.

Artigo 10.º
Tempo Mínimo de Serviço no Grau

O tempo mínimo de permanência no grau como funcionário público para um candidato habilitar-se ao concurso de promoção é de quatro anos de serviço efetivo.

Artigo 11.º
Exercício de Cargo em Comissão de Serviço

1. O exercício de cargo em comissão de serviço durante, pelo menos, dois anos, atribuí ao candidato à promoção:
 - a) 10 pontos quando o cargo seja de direção;
 - b) 5 pontos quando o cargo seja de chefia.
2. Considera-se o exercício de um único cargo durante o período de trabalho computado para a promoção.

Artigo 12.º
Tempo e Lugar do Exercício de Funções

1. O exercício de funções no território nacional e fora do Município de Díli adiciona pontos ao candidato à promoção, conforme a seguinte tabela:

Anos de serviço efetivo no grau	Exercício de funções no Município de Díli ou no estrangeiro	Exercício de funções em outros municípios
5 anos	0	5
6 a 10 anos	10	15
11 a 15 anos	20	25
Mais de 15 anos	30	35

2. O exercício de funções em áreas remotas adiciona pontos ao candidato à promoção, com base na seguinte tabela:

Anos de serviço efetivo no grau	Exercício de funções em áreas remotas	Exercício de funções em áreas muito remotas	Exercício de funções em áreas extremamente remotas
5 anos	5	10	15
6 a 10 anos	15	20	25
11 a 15 anos	25	30	35
Mais de 15 anos	35	40	45

Artigo 13.º

Resultado da Avaliação de Desempenho

1. Para o concurso de promoção, considera-se o resultado da avaliação de desempenho obtido pelo candidato nos últimos quatro anos.
2. Em cada ano que o candidato obtenha resultado de “muito bom” na avaliação de desempenho, obtém 10 pontos.
3. Em cada ano que o candidato obtenha resultado de “bom” na avaliação de desempenho, obtém 5 pontos.

Artigo 14.º

Conhecimento das Línguas Oficiais

São atribuídos 20 pontos ao candidato que demonstrar conhecimento, pela obtenção de 70% de acerto na prova escrita, em cada uma das línguas oficiais.

Artigo 15.º

Formação Profissional

1. A conclusão de formação profissional devidamente registada no Sistema Integrado de Gestão da Administração Pública – SIGAP, atribui ao candidato à promoção:
 - a) 10 pontos no caso de formação com duração igual ou superior a 40 horas;
 - b) 5 pontos no caso de formação com duração inferior a 40 horas.
2. Admitem-se até duas ações de formação por cada período considerado para promoção.
3. O encaminhamento do certificado de conclusão à Comissão da Função Pública ou ao respectivo serviço de recursos humanos para registo da formação no SIGAP é da responsabilidade do funcionário candidato à promoção.

Artigo 16.º

Prova Escrita

1. O concurso de promoção integra uma prova escrita eletrónica, que visa avaliar os candidatos sobre os

conhecimentos profissionais, as competências técnicas e o domínio de línguas necessários ao exercício das funções.

2. A prova escrita de conhecimentos é corrigida eletronicamente, da qual resulta uma classificação numa escala de 0 a 180 pontos.
3. O programa de provas é aprovado pela Comissão da Função Pública e divulgado oportunamente aos candidatos.

Artigo 17.º

Competência

1. É da competência da Comissão da Função Pública, autorizar e supervisionar os concursos de promoção de pessoal para os funcionários públicos do Regime Geral das Carreiras da Administração Pública e das Carreiras de Regime Especial.
2. As operações do concurso são realizadas por um júri designado para este fim.

Artigo 18.º

Admissão das Candidaturas

1. A Comissão da Função Pública promove a admissão automática ao concurso dos candidatos que preencham os requisitos deste diploma e ficam assegurados:
 - a) O direito do funcionário público de recusar a participação no concurso;
 - b) O direito de recurso.
2. Os candidatos concorrem em grupo único para cada grau das carreiras do regime geral, ressalvada a hipótese de grupo profissional prevista no artigo 7.º deste decreto-lei.
3. Os candidatos são informados da sua admissão ao concurso e da data da realização da prova escrita.

Artigo 19.º

Regulamento do Concurso

1. Aplicam-se ao concurso de promoção as regras do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de junho, ressalvadas as disposições sobre os métodos de seleção, procedimentos de admissão ao concurso e de classificação final.
2. O regulamento do concurso consta do respetivo aviso de abertura publicado pela Comissão da Função Pública.

Artigo 20.º

Recursos

Das decisões do júri cabe recurso para a Comissão da Função Pública.

Artigo 21.º

Efeitos da Promoção

1. A promoção efetiva-se no dia 1 de janeiro do ano subsequente ao concurso.

2. As vagas anteriormente ocupadas pelos candidatos promovidos são extintas.
3. Cabe aos órgãos da Administração Pública introduzir as alterações necessárias aos seus mapas de pessoal para acomodar o pessoal promovido, mediante informação da Comissão da Função Pública.

Artigo 22.º
Revogação

É revogado o n.º 2, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 27 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 22/2011, de 8 de junho.

Artigo 23.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em

O Primeiro-Ministro,

Dr. Mari Bim Amude Alkatiri

Promulgado em 16 de Janeiro de 2018

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. Francisco Guterres Lú Olo

DECRETO-LEI N.º 2/2018

de 24 de Janeiro

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 7/2012,
DE 15 DE FEVEREIRO
(ESTATUTO DA CARREIRA DOCENTE
UNIVERSITÁRIA)**

O subsídio académico previsto nos números 3 e 4 do artigo 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária (Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro) representa um suplemento salarial de verdadeira importância para o fortalecimento das capacidades do pessoal integrado na carreira docente universitária. O diploma legislativo em questão foi regulamentado pelo Decreto do Governo n.º 2/2015, de 14 de janeiro, sendo previstas as condições e o montante aplicável a cada categoria da carreira docente universitária.

No entanto, a limitação do subsídio académico, no seu valor integral, somente àqueles que possuem o grau de Doutor, mostrou-se inadequada considerando a realidade atual do número de docentes com esta habilitação académica. Com isto, o objetivo principal do subsídio de “fomento da qualidade da docência, da pesquisa e investigação aplicados à docência”, acaba por não trazer impacto substantivo à carreira docente, por ser aplicável a um número limitado de beneficiários.

Em consequência, a regulamentação deste subsídio, acabou por não exigir o grau de Doutor como requisito para se beneficiar do subsídio em questão, o que resultou uma verdadeira desarmonia com o Decreto-Lei relevante.

Assim sendo, importa assegurar a correta distribuição do subsídio, nos termos da regulamentação prevista pelo Decreto do Governo, atribuindo a cada categoria de acordo com a sua hierarquia.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do disposto na alínea p), do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, conjugados com o disposto no n.º 3, do artigo 49.º, da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração

O artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de fevereiro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 15 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 44.º
Complementos remuneratórios

1. (...).
2. (...).
3. Os subsídios académicos, enquanto complementos salariais atribuídos para fomento da qualidade da docência, da pesquisa e investigação aplicados à docência, são atribuídos a todas as categorias profissionais da carreira do pessoal docente, à exceção dos assistentes.